



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720843/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DE JESUS ROCHA LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

PARTILHA. CERTIDÃO NEGATIVA.

A apresentação de Certidão Negativa de Débitos não exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento de tributos relacionados a períodos anteriores à emissão da Certidão. Caso seja apurado valor de tributo devido, poderá ser lançado, desde que ainda não alcançado pelo prazo decadencial.

HERDEIROS. SOLIDARIEDADE. PARTILHA. VALORES EM EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO QUANTO À PROPORÇÃO DO QUINHÃO.

O lançamento foi realizado em nome da Recorrente tendo em vista que a responsabilidade dos herdeiros é solidária, porém, a dívida deve estar limitada ao valor do quinhão.

ITR. REVISÃO DO VALOR CONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. VTN. SIPT.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra a contribuinte, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

De acordo com a descrição da notificação, a contribuinte, após regularmente intimada, não comprovou alguns elementos que constavam em sua declaração de ITR, senão vejamos o que relatou a Autoridade autuante:

Área de Benfeitorias não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Merece destaque, na descrição dos fatos pelo auditor fiscal, a explicação acerca dos sujeitos passivos do auto de infração lavrado:

Finalmente, cabe informar que em função do falecimento do Sr. José Loyola Correia da Rocha e Escritura Pública de Inventário e Partilha de Espólio, o presente lançamento foi lavrado, tendo como sujeito passivo a Sra. Maria de Jesus Rocha Loureiro, na condição de condômino, em razão do imóvel rural ter sido titulado aos seguintes herdeiros:

A Iracy Cancio da Rocha - CPF: 292.839.304-87 - 50%,

B Domingos José Correia da Rocha CPF 071.461.244-87 - 12,50%,

C Rita Maria Rocha de Melo CPF 133.421.774-20 12,50%

D Liana Maria Correia da Rocha CPF 151.862.964-49 12,50%

E Maria de Jesus Rocha Loureiro CPF 029.681.284-69 12,50%

Conforme o cálculo existente na notificação, a área total do imóvel seria de 543,0 hectares, em vez dos 465,0ha declarados. Além disso, o valor da terra nua utilizado pelo contribuinte foi de R\$ 52.500,00, quando o arbitramento do fiscal apresentou um montante de R\$ 11.439.234,39.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação instruída com diversos documentos que comprovariam o direito alegado.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, que entendeu pela PROCEDÊNCIA do lançamento e manteve a exigência fiscal.

Cientificado do Acórdão da DRJ, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO onde, em suma, argumentou que:

1. A decisão de primeira instância é nula, pois não acatou o pedido de realização de perícia;
2. O bem foi partilhado livre de ônus tributários, tendo em vista que por ocasião da partilha foi necessário apresentar todas as certidões negativas;
3. Houve erro material na indicação do sujeito passivo, pois deve ser respeitado o limite do quinhão hereditário;
4. A recorrente, Sra. Maria de Jesus, não poderia responder por todo o débito tributário, pois é possuidora apenas de fração do imóvel;
5. Ainda que fosse responsável, o seria apenas em relação ao imposto - e não às multas;
6. A documentação acostada comprovaria o Valor da Terra Nua, em especial Laudo Técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 2401-007.062, de 10 de outubro de 2019, proferido no julgamento do processo 10410.720849/2009-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 2401-007.062):

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Pleiteia a Recorrente a nulidade da decisão de piso por não ter concedido a perícia requerida.

Quanto ao pedido de perícia, o exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um

especialista em determinado ramo específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

Compete ao julgador avaliar a imprescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e como instrumento de convicção para a solução da lide.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto no 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Logo, não há que se falar em nulidade por indeferimento da prova pericial no caso em tela.

Dos valores exigidos

Analisando os autos, verifica-se que:

O fato gerador ocorreu em Janeiro de 2006, cujo vencimento se deu em 29/09/2006, conforme demonstrativo anexo à notificação de lançamento (fl. 07);

O falecimento do Sr. José Loyola se deu em 28 de abril de 2006;

Em 17 de agosto de 2007 foi registrada a partilha (fl. 39);

A Notificação de lançamento foi lavrada no dia 07/12/2009 (fl. 02).

Logo, através das datas supra mencionadas, percebe-se que a Notificação de Lançamento se deu após o registro da partilha, entretanto, dentro do prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 150, §4º do CTN.

O art. 192 do Código Tributário Nacional é um dispositivo legal de orientação aos magistrados, de maneira que possam dar maior segurança jurídica às suas decisões, mas não implica na existência ou não de tributos devidos, senão vejamos:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Desse modo, não há impeditivos para que, dentro do prazo decadencial, seja o contribuinte fiscalizado e autuado nos termos da legislação.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar as Certidões Negativas constantes às fls. 27 e 28 dos autos, as quais, apesar de atestarem que inexistem débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em aberto naquela ocasião, fazem a devida ressalva de que o período poderá ser objeto de cobrança caso venha a ser apurado tributo a pagar.

Assim, diante desses argumentos, afasto o pedido do contribuinte.

Do sujeito passivo

Conforme consta na notificação de lançamento, os débitos foram constituídos em nome da Sra. Maria de Jesus Rocha Loureiro, na condição de condômina e de inventariante, pois era responsável pelas declarações do espólio.

O art. 131 do Código Tributário Nacional traz a expressa previsão de que os sucessores possuem responsabilidade limitada ao seu quinhão. Veja-se:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966);

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Também vem ao encontro desse dispositivo o art. 1.997 do Código Civil, onde também resta expressa essa limitação:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Conforme se verifica da legislação em comento, com o falecimento do contribuinte, a responsabilidade pelo tributo não pago pelo "de cujus" passa para o espólio. Após a partilha dos bens, caso o espólio não tenha regularizado os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente, os sucessores e o cônjuge meeiro deverão fazer o pagamento, tendo como limite, contudo, o montante da herança recebida, ou seja, proporcionalmente a sua parcela, não respondendo com o patrimônio próprio.

A Recorrente afirma que recebeu pouco mais de R\$ 120.000,00 a título de herança, e lhe é exigido mais de R\$ 600.000,00, relativo à soma dos valores do imposto apurado nos anos de 2004, 2005 e 2006. No entanto, a contribuinte não comprova o valor total de seu quinhão.

O lançamento foi realizado em nome da Recorrente tendo em vista que a responsabilidade dos herdeiros é solidária, porém, como já ressaltado, a dívida deve estar limitada ao limite das suas forças.

Desse modo, o lançamento é subsistente, porém o conjunto da dívida deve estar limitada ao valor do quinhão da Recorrente.

VTN arbitrado pelo SIPT

Se insurge a Recorrente contra o arbitramento do VTN pelo SIPT e traz laudo de avaliação.

Cabe nesse ponto destacar que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal não cumpriu as exigências legais determinadas pela legislação de regência.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se há legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria

Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

O VTN, conforme consta dos autos, foi calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare, constata-se que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifei)

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o

VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU-LHE parcial PROVIMENTO, para restabelecer o VTN declarado, limitada a exigência tributária ao valor do quinhão.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, nos termos do voto paradigma, para restabelecer o VTN declarado, limitada a exigência tributária ao valor do quinhão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier